



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

PROCESSO nº 0010067-93.2015.5.03.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUSCITADAS: CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUIL OLIVEIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAIS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO, CAIXA ESCOLAR DA E. M. CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO, CAIXA ESCOLAR DA E. M. PRESIDENTE JOAO PESSOA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL SANTO ANTÔNIO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES, CAIXA ESCOLAR DA E. M. IMACO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE PARANHOS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA M. PROF.LOURENCO DE OLIVEIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOS, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LAC, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GOV OZANAM COELHO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREF SOUZA LIMA, CAIXA

ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MILTON LAGE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF ELEONORA PIERUCETTI, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE B CAMARA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DR JOSE DIOGO DE A M, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS, CAIXA ESCOLAR E. M. FRANCISCO MAGALHAES GOMES, CAIXA ESCOLAR E.M. HILDA RABELLO MATTA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE M DOS MARES GUIA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEC HUMBERTO DE ALMEIDA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES, CAIXA ESCOLAR DA E.M. FRANCISCA DE PAULA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO, CAIXA ESCOLAR DA E M MAGALHAES DRUMOND, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PE HENRIQUE BRANDAO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFA EFIGENIA VIDIGAL, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL TENENTE M M PENIDO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES, CAIXA ESCOLAR DA E. M. HENFIL, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA, CAIXA ESCOLAR DA E. M. ALESSANDRA SALUM CADAR, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER, CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA, CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO CORA CORALINA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DE E.ESPECIAL V.NOVA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA

MUNICIPAL MILTON CAMPOS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VER ANTONIO MENEZES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES, CAIXA ESCOLAR DA E. M. HEBERT JOSE DE SOUZA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL TUPI MIRANTE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANA ALVES TEIXEIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR, CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFA CONSUELITA CANDIDA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZINHA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE, CAIXA ESCOLAR ESC.MUN.PRES.TANCREDO NEVES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. DANIEL ALVARENGA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEN LEVINDO COELHO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PE GUILHERME PETERS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA, CAIXA ESCOLAR DA E.M. DA VILA PINHO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB, CAIXA ESCOLAR DA E. M. WLADIMIR DE PAULA GOMES, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI, CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO

RELATOR(A): MARCUS MOURA FERREIRA

EMENTA

ILEGITIMIDADE ATIVA. Concedido ao suscitante o registro de sua alteração estatutária para incluir, dentre os trabalhadores por ele representados, os funcionários das Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte, e não havendo notícia de que uma tal decisão foi revista administrativa ou judicialmente, ele possui

legitimidade ativa para instaurar o presente dissídio, impondo-se rejeitar a preliminar de carência de ação arguida pelas suscitadas.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Ao relatório do v. acórdão Id 7ab1795, por meio do qual esta Eg. SDC extinguiu o feito sem resolução do mérito em 20 de agosto de 2015 (Id 57d1c61), acrescento que o C. TST conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante (Id 5bd71a1) e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, na forma de sua parte dispositiva, que ora transcrevo: "*ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao primeiro tema para, afastada a preliminar de ausência de comum acordo em relação às Caixas Escolares Municipais suscitadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, a fim de que, em relação às referidas Suscitadas, examine a causa, como entender de direito, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Belo Horizonte, dada a ausência de comum acordo; II - negar provimento em relação ao capítulo atinente à Justiça Gratuita*". (Id bc0d13c).

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Relator para prosseguimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCLUSÃO NA LIDE - TERCEIRO INTERESSADO

O Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC - requer a sua inclusão na lide, na qualidade de terceiro interessado, aduzindo ser o legítimo representante dos auxiliares de escola contratados pelas Caixas Escolares (Id b84a476).

Aduz que impetrou Mandado de Segurança (processo n. 0000661-27.2014.5.10.0020), distribuído em 16/05/2014, em face do Secretário das Relações

do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, da Advocacia Geral da União e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte - SIND-REDE BH, ora suscitante, apontando diversos vícios no ato administrativo que concedera o registro da alteração estatutária do Sind-rede.

Alega que não foram observados os termos da Portaria n. 326/2013, visto que os editais de convocação da categoria, publicados no Diário Oficial da União, não atendem às exigências do art. 3º, II, b, da referida norma, já que não houve a observância do intervalo mínimo de vinte dias entre a publicação da convocação e a efetiva realização da assembleia-geral, o que, por si só, invalidaria todo o processo administrativo. Acrescenta que os editais de convocação publicados em jornal de grande circulação diária encontram vícios da mesma ordem, na medida em que não observaram o intervalo mínimo entre a publicação e a data de realização da assembleia-geral extraordinária.

Destaca que a representação sindical dos professores, diretores e demais profissionais da educação não pode ser confundida com a representação dos trabalhadores em serviços de asseio e conservação, haja vista a própria divergência de interesses entre tais profissionais, o que evidencia o equívoco do Ministério do Trabalho e Emprego, que não observou os critérios de agregação em sindicato, tais como previstos na CLT. Pondera que o Sind-rede representa servidores públicos, não sendo legítima sua alteração estatutária para incluir a representação dos empregados celetistas contratados pelas Caixas Escolares.

Anexa acordo celebrado entre o SINDEAC e as Caixas Escolares, aduzindo que referido ajuste ainda não foi assinado justamente em razão do presente dissídio estar em curso, o que traz enorme prejuízo para os trabalhadores.

Por todo o exposto, requer sua integração à lide, na qualidade de terceiro interessado, bem assim a homologação do acordo coletivo de trabalho anexado (Id 488144d).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre destacar que no mandado de segurança impetrado pelo ora requerente (processo n. 0000661-27.2014.5.10.0020) declarou-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, com a remessa dos autos à Justiça Federal (vide decisões Id cc79545). E não se tem notícia concreta dessa ação mandamental, de sorte que é inviável acolher-se a tese de que se reconheceram vícios na constituição do ora suscitante, sendo certo que não é o caso de examinar-se a mesma

matéria lá discutida, qual seja, a regularidade dos atos de constituição do suscitante.

Ademais, é incontroverso que se concedeu ao SIND-REDE o registro de sua alteração estatutária para incluir os empregados das Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte, como se extrai da determinação publicada no DOU de 24 de março de 2014, cujo teor transcrevo a seguir:

"Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica no. 405/2014/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho resolve ARQUIVAR a impugnação n. 46000.0007489/2013-74 apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de Minas Gerais, CNPJ: 02.131.247/001-72 nos termos do art. 18, III, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SIND-REDE-BH - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte, processo n. 46211.008404/2011-28, CNPJ: 08.002.657/0001-08 para representar a categoria profissional dos os (sic) trabalhadores em educação da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e médio de Belo Horizonte, ativos e inativos, sendo eles: professores da educação infantil, ensino fundamental e médio estatutários e celetistas; educadores infantis, auxiliares de escola, auxiliares de secretaria e auxiliares de biblioteca, estatutários e celetistas; pedagogos estatutários e celetistas; diretores e vice-diretores de escola estatutários e celetistas, bibliotecários pertencentes ao quadro da educação e auxiliares de escola; faxineiros, cantineiros, porteiros, vigias, mecanográficos, artífices contratados pelos Caixas Escolares das escolas municipais de Belo Horizonte, ou por qualquer outra forma de contrato de trabalho, e outros cargos existentes ou que possam ser criados no setor da educação, com abrangência Municipal e base territorial no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 25o, inciso II da Portaria 326/2013. E para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do sindibel - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte-MG, CNPJ: 22.590.285/0001-09, do SINSEP - MG - Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, CNPJ: 17.441.270/0001-30, e, também, do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, a categoria profissional dos trabalhadores em educação da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e médio de Belo Horizonte;MG" (Id b4a2c69 - Pág. 6).

Além disso, não se tem notícia de que um tal ato administrativo fora cancelado ou revisto, tampouco de que existe decisão judicial determinando a sua alteração, por isso que se lhe reconhece prevalência e eficácia jurídica.

Em face de todo o exposto, não é o caso de determinar-se a integração ao dissídio coletivo de entidade sindical que não representa a categoria objeto desta lide, e que pretende discutir matéria cuja competência é estranha neste âmbito, razão pela qual rejeito o pedido formulado no id b84a476.

Não merece prosperar, pelas mesmas razões, a pretensão de homologação do acordo coletivo anexado sob o Id 488144d, o qual foi entabulado pelas Caixas Escolares com entidade sindical diversa do suscitante.

Nada a deferir.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Arguem as suscitadas a impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face do Município de Belo Horizonte, consoante entendimento sedimentado por meio da OJ n. 5 da SDC do TST e do Precedente Normativo n. 67 deste TRT. Acrescentam que a Justiça do Trabalho carece de competência normativa para conciliar e julgar ações coletivas intentadas contra pessoas jurídicas de direito público interno, seja municipal, estadual ou federal (Incidência Normativa n. 825).

Sem razão.

Ao contrário do alegado, em tese o pedido de instauração de dissídio coletivo é juridicamente possível, fundando-se na negativa das suscitadas em negociar (art. 616, § 2º, CLT).

Além do mais, o Município de Belo Horizonte já não se situa no pólo passivo da presente ação, visto que o C. TST manteve o acórdão proferido por esta Eg. SDC, que acolhera a preliminar de ausência de comum acordo em relação a este ente público, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com sua consequente e definitiva exclusão da lide. Daí porque a arguição carece de sentido prático e mesmo de interesse jurídico processual.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduzem as suscitadas que, a despeito de o Sindicato suscitante haver informado que, por meio do processo nº 46211.008404/2011-28, passou a representar a

categoria profissional dos trabalhadores em educação da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e médio de Belo Horizonte, ativos e inativos, isso não comprova sua legitimidade para suscitar dissídio coletivo. Alegam, ainda, que o suscitante não comprovou estar corretamente constituído na forma prevista em lei. Acrescentam que sua legitimidade está sendo contestada pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios em Empresas de Prest. Serv. em Asseio Cons. Hig. Desins. Portaria Vigia e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC/MG, encontrando-se a questão *sub judice*.

Pois bem.

Reporto-me aos fundamentos já expostos quando do exame do pedido de inclusão na lide do SINDEAC, onde se ressaltou a inexistência de prova de que os atos de constituição do suscitante seriam nulos, por vício de natureza formal.

Além disso, acrescento que o suscitante anexou cópia da publicação da decisão que arquivou a impugnação nº 46000.007489/2013-74 apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de Minas Gerais, e deferiu o registro de sua alteração estatutária para incluir os trabalhadores das Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte (Id b4a2c69 - Pág. 6), donde se concluir que ele atende às exigências legais para representar a categoria profissional que será abrangida pela presente sentença normativa.

Por outro lado, a existência de ação ajuizada pelo SINDEAC/MG questionando a representatividade do suscitante não afeta, pelo menos por ora, a legitimidade ativa do suscitante.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As suscitadas arguem sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não se encontram representadas pelo sindicato patronal, o que inviabilizaria qualquer convenção ou acordo coletivo firmado entre as partes.

Aduzem que o suscitante representa servidores públicos, e não funcionários celetistas contratados sem concurso público.

Acrescentam que "*Não comprova o Sindicato-Suscitante, que tenha, no mínimo iniciado as negociações com o Sindicato Patronal. Alega ter procurado o*

representante dos Administradores, seus procuradores, mas nunca comprovou ter procurado ou iniciado qualquer tentativa de acordo com o Sindicato Patronal, o que inviabiliza o pedido inicial, por total ausência de previsibilidade legal." (art. 8º, VI, CR).

Novamente sem razão.

O suscitante alegou que as Caixas Escolares não estão representadas por qualquer sindicato patronal, ao passo que as suscitadas tampouco informaram qual o ente sindical que as representaria.

Assim, ante a ausência de prova de que a categoria econômica estaria efetivamente organizada em sindicato, não é o caso de declarar-se a ilegitimidade passiva das Caixas Escolares.

Por outro lado, os documentos Ids 45f6047 - Pág. 1; c7398bc - Pág. 17; 446ed65 - Págs. 12/31; 5c29877; 205d51e; fa49f30; 2ac954a; 26e0c18 - Pág. 3 e 20 e diversos outros comprovam que o sindicato tentou em várias oportunidades negociar diretamente com os representantes das Caixas Escolares.

Veja-se que por ocasião da tentativa de mediação entre o suscitante e a Caixa Escolar Escola Municipal Prof. Maria Mazarello, esta última propôs que o sindicato instaurasse dissídio coletivo, aduzindo que só trataria da demanda pela realização de acordo coletivo no âmbito judicial (Id 3ee302f - Pág. 1), o que só demonstra e reforça o fato de quão legítimas são as partes do presente dissídio coletivo e a própria utilidade deste.

Rejeito.

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumprido indeferir o pedido de realização de perícia, formulado pelo suscitante na inicial (ID 9a4cb58) e pelas suscitadas em sua contestação, pois não se demonstrou a necessidade de suspensão do feito para realização de qualquer levantamento contábil. Esclareço, apenas, que para apuração do reajuste salarial e demais cláusulas serão considerados os índices inflacionários do período respectivo, em conjunto com as disposições legais aplicáveis e os Precedentes Normativos deste E. Regional e do Colendo TST.

BREVE RELATO

O dissídio coletivo tem por suscitadas as Caixas Escolares do

Município de Belo Horizonte, criadas na forma da Lei Municipal n. 3.726/1984, que possuem natureza jurídica de associação civil e têm por finalidade congregar iniciativas comunitárias que objetivem prestar assistência a alunos carentes, contribuir para o funcionamento eficiente e criativo da escola, promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria do ensino e colaborar na execução de uma política de concepção da escola como agência comunitária.

Na prática, as Caixas Escolares são responsáveis pela contratação de trabalhadores que prestam serviços às escolas municipais nas mais diversas funções, tais como auxiliares de escritório, auxiliares de biblioteca, cantineiros e porteiros. São constituídas por protetores e benfeitores, sendo os primeiros os servidores da escola, bem assim os pais dos alunos e seus responsáveis, ao passo que benfeitores são as pessoas da comunidade interessadas nos problemas da educação. Ainda de acordo com a lei instituidora das caixas escolares, estas têm como fonte de recursos as doações, subvenções, contribuições e auxílios que lhe forem concedidos pelo Município, Estado e União, por particulares e entidades públicas ou privadas.

Feitas estas considerações, passo ao exame das reivindicações. Ressalto, apenas, que este é o primeiro instrumento a reger as relações entre suscitante e suscitadas, por isso que não existem conquistas anteriores a serem asseguradas. Em razão de tal é que tomei em ordem de relevância os precedentes normativos deste Tribunal e do TST.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - Fica estipulada e garantida a data base em 1º (primeiro) de fevereiro. Com o retroativo pago sobre o 13º salário de 2012".

No caso, não existe instrumento coletivo ou sentença normativa anteriores vinculando suscitante e suscitadas, donde se concluir que ainda não se fixou qual é a data base da categoria.

O suscitante aduz que utilizou como base a data do último reajuste concedido aos trabalhadores da categoria, o que ocorreu em época na qual eles ainda estavam vinculados à FECCOMÉRCIO. Já as suscitadas alegam que a data base utilizada pela FECCOMÉRCIO é janeiro.

Nos termos do PN n. 76 deste Regional, em caso de inexistência de instrumento coletivo anterior, como no caso, *"Assegura-se a fixação da data-base da categoria no dia primeiro do mês mais próximo ao ajuizamento do dissídio"*.

Por outro lado, o pedido de pagamento de reajustes retroativo a 2012 será apreciado na cláusula seguinte.

Assim, considerando que o presente dissídio foi ajuizado em 02/02/2015, **DEFIRO a pretensão**, ficando a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE - A data base da categoria será em 1º (primeiro) de fevereiro.

"CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Fica pactuado o reajuste salarial de 100% (cem por cento) da variação do ICV/DIEESE do período de 01/02/2013 a 31/01/2015, a ser aplicado sobre o salário de 01/02/2013, para todos os trabalhadores, independente da faixa salarial e data de admissão".

DEFIRO PARCIALMENTE.

A inflação acumulada no período de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, apurada pelo índice comumente adotado por esta SDC, qual seja, aquele divulgado pelo INPC-IBGE, foi de 7,67% (<http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>).

Por isso, fixo o percentual de reajuste salarial em 8% , montante que tem por finalidade preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

Entretanto, indefiro a pretensão de que o referido percentual de reajuste incida retroativamente sobre o 13º salário de 2012, visto que foram anexados instrumentos coletivos que comprovam que os salários dos empregados das Caixas Escolares vinha sendo reajustado regularmente.

Redige-se assim a cláusula:

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - As Caixas Escolares reajustarão em 1º de fevereiro de 2015 os salários de seus empregados pela aplicação do reajuste de 8% (oito por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste dos empregados que tenham ingressado nas Caixas Escolares após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajustamento concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data base anterior.

"CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO REAL - *Será concedido a título de produtividade um aumento de 5% (cinco por cento) sobre os salários já corrigidos pela cláusula anterior".*

INDEFIRO, nos termos do PN n. 42 deste Regional: **AUMENTO REAL DE SALÁRIO**. *"Indefere-se o pedido. Ressalvado o caso de o sindicato suscitante comprovar existência de lucratividade e/ou produtividade, na empresa ou setor, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data-base".*

"CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO DE PERDAS - *Será concedido a título de reposição de perdas do poder aquisitivo, correção de 10% (dez por cento), sobre os salários já corrigidos pelas cláusulas anteriores".*

INDEFIRO, porquanto se trata de cláusula onerosa, constituindo vantagem típica de negociação coletiva. Ademais, o reajuste concedido na cláusula segunda já assegurará a recomposição do poder de compra dos trabalhadores.

"CLÁUSULA QUINTA - DOS PISOS SALARIAIS - *Nenhum empregado (a) das Caixas Escolares poderá ser admitido (a) com salário inferior ao do trabalhador (a) que exerça funções equivalentes, desconsideradas as vantagens de cunho pessoal. Não existindo na escola trabalhador (a) que desempenhe funções e/ou cargo equivalentes, poderá ser admitido a partir de 1º de fevereiro de 2014, com o Piso abaixo relacionado e de acordo com a função a ser exercida:*

PISO A: Para os Faxineiros(as), Cantineiros(as) e Mecanógrafos(as), o valor do Piso Salarial é de R\$1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) por mês;

PISO B: Para os Artífices e Auxiliares de Apoio à Inclusão, o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) por mês;

PISO C: Para os Vigias e Porteiros(as), o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) por mês;"

DEFIRO PARCIALMENTE.

É certo que não existe norma coletiva anterior fixando pisos salariais para a categoria. Entretanto, verifiquei, a partir dos documentos juntados, que no

acordo coletivo negociado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIO E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE E AS CAIXAS ESCOLARES, com previsão de vigência até 01/07/2015, as Caixas Escolares, ora suscitadas, concordaram com a fixação de pisos salariais para a categoria.

Conquanto referido ajuste não tenha sido homologado, por não se reconhecer ao SINDEAC a representatividade da categoria, entendo que ali as Caixas Escolares manifestaram expressa anuência com a postulação que ora se examina. Portanto, valendo-me aqui dos pisos acordados pelas suscitadas, constante do instrumento Id 488144d, acerca de cujos valores se observará, onde couber, a partir de 1o de janeiro, o valor do salário mínimo, fica a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais a vigorarem a partir da data-base são:

FAXINEIRO - R\$876,66;

CANTINEIRO - R\$876,66;

MECANÓGRAFO - R\$876,66;

PORTEIRO - R\$1.134,79;

VIGIA - R\$1.134,79;

ARTÍFICE- R\$1.200,60;

AUXILIAR DE APOIO À INCLUSÃO - R\$ 1.140,70.

"CLÁUSULA SEXTA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS - O empregador deverá anotar o real cargo/função exercido pelo trabalhador e respectivas alterações quando ocorrer".

INDEFIRO, pois a matéria está amplamente regulamentada na CLT, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa sem lhe imprimir qualquer outro alcance.

"CLÁUSULA SÉTIMA - REGULAMENTO INTERNO -O

empregador se obriga a entregar ao empregado, no ato da sua admissão mediante e contra recibo, cópia de regulamento interno ou disciplinar da escola, desde que a escola possua um".

O suscitante justificou o pedido aduzindo que é comum a contratação de trabalhador sem que este tenha conhecimento das normas internas, o que pode causar constrangimentos desnecessários.

As suscitadas impugnam a presente norma, aduzindo que já cumprem as determinações contratuais.

Todavia, em não se tratando de cláusula onerosa ou que constitua vantagem típica de negociação coletiva, não vejo por que indeferi-la, dado que a ciência do trabalhador quanto às normas internas e disciplinares da empregadora só trará benefícios às partes.

DEFIRO, ficando assim redigida a cláusula:

CLÁUSULA SÉTIMA - REGULAMENTO INTERNO - As Caixas Escolares fornecerão a seus empregados no ato da admissão, mediante contrarrecibo, cópia de seu regulamento interno ou disciplinar, desde que o empregador os possua.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS - O empregado, na forma da legislação vigente, gozará férias de 30 (trinta) dias corridos.

INDEFIRO, pois o suscitante não trouxe justificativa para seu pedido e, além do mais, a matéria está amplamente regulamentada na CLT.

CLÁUSULA NONA - RECESSO ESCOLAR - Os trabalhadores terão direito a folgar durante os períodos de recesso escolar, garantido o pagamento do respectivo salário do período, sem prejuízo de suas férias anuais.

INDEFIRO, porquanto a norma pretendida invade o poder diretivo do empregador, além de acarretar a elevação dos custos, somente podendo ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA DÉCIMA - AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - O trabalhador que estiver afastado do serviço e recebendo auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário pelo prazo de

até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

INDEFIRO. A exclusão do tempo de afastamento para contagem das férias constitui vantagem a ser obtida mediante negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO RETORNO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - *O trabalhador que permanecer afastado do trabalho por motivo de doença, desde que receba benefício previdenciário pelo INSS, ao retornar ao trabalho terá garantida estabilidade provisória no emprego pelo período de um ano.*

INDEFIRO, porquanto a matéria possui regulamentação legal e a ampliação de seu alcance para incluir trabalhadores afastados por motivo de moléstia de cunho não ocupacional somente poderia se dar por meio de negociação direta entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - *O trabalhador que por motivos de saúde ficar impossibilitado de exercer a função para a qual foi contratado, mas que for considerado apto para trabalhar em outra função terá garantido o seu direito de readaptação funcional, devendo o empregador disponibilizar nova função/cargo dentro da escola para aproveitamento do trabalhador.*

INDEFIRO, pois a matéria está amplamente regulamentada na legislação, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS - *Os empregadores complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento no INSS, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento e até 30 (trinta) dias de afastamento.*

INDEFIRO, considerando o PN n. 50 deste Regional: "**AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO** Indefere-se o pedido. A lei orgânica da Previdência Social regulamenta o auxílio-doença e qualquer aumento só seria viável por negociação, fugindo a matéria da competência normativa da Justiça do Trabalho".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - *Fica garantido, na forma da lei, o pagamento*

de adicional de insalubridade aos trabalhadores que exercerem suas funções em contato com agentes e ambientes insalubres, devendo o empregador contratar técnico especializado para avaliação no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente Instrumento coletivo de trabalho.

INDEFIRO. Trata-se de direito amplamente regulamentado, não havendo necessidade dispor acerca dele em sentença normativa. De mais a mais, não há justificativa, nos termos da inicial, para impor a cada uma das Caixas Escolares a onerosa contratação de técnico especializado, salvo negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - *Os empregadores obrigam-se ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com a lei ou decisão judicial.*

INDEFIRO. Assim como já salientado acima, a matéria já encontra suficiente regulamentação legal e o texto da cláusula não traz qualquer alteração que justifique o seu tratamento em sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - *Independentemente da avaliação de insalubridade, o empregador deverá fornecer os equipamentos básicos de proteção individual (EPI's), sem custo para o empregado, para exercício de suas funções, em especial para faxineiros e cantineiras no desempenho de suas funções, devendo tais EPI's serem substituídos sempre que estiverem danificados.*

INDEFIRO, pois a matéria, constitucional que é, está amplamente regulamentada na CLT e em Súmulas do col. TST, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - *Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário e vantagens do substituído, desde que superiores ao seu.*

INDEFIRO, por tratar-se de matéria já suficientemente regulamentada, o que torna desnecessário repeti-la em sentença normativa sem lhe imprimir qualquer outro alcance.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACUMULO DE FUNÇÕES/CARGOS - Ocorrendo necessidade de o trabalhador(a) substituir colega de trabalho faltoso ou em licença médica e/ou atestado médico eventual, exercendo suas funções e as do colega, na mesma jornada de trabalho ou em outra, esse trabalho extraordinário deverá ser remunerado como hora extra.

Parágrafo único - Em caso de faltas previstas (demissão, afastamento por licença à saúde e outros) superiores a 05 dias corridos, o empregador fica obrigado a adotar as medidas necessárias a evitar a sobrecarga de trabalho dos demais empregados.

INDEFIRO, visto que a cláusula, da forma como redigida, acarretaria pagamento de horas extras independentemente de extrapolação da jornada, o que constituiria, em linha de princípio, concessão excessiva na sentença normativa.

Ademais, nos termos do PN n. 10 deste Regional: "**ACÚMULO DE FUNÇÕES - PROIBIÇÃO OU PAGAMENTO DE ADICIONAL** Indefere-se a pretensão. Não se pode impedir as empresas da prática de acúmulo de funções, bem como obrigá-las a pagar um adicional de, por exemplo, 100% (cem por cento) sobre o salário-base no caso de ocorrência deste. Somente pode ser obtida na via negocial".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE EMPREGADOS. O empregador deverá ampliar o quadro de empregados em todas as Escolas Municipais e UMEIS no prazo de seis meses contados da assinatura do presente Acordo Coletiva de Trabalho, observados os critérios mínimos estabelecidos a seguir:

Faxineiros - No caso das escolas de ensino fundamental e médio à proporção de 01 faxineiro para cada 120 estudantes, os estudantes dos programas Escola integrada e Escola Aberta devem ser considerados em dobro; nas unidades escolares de educação especial: 1 faxineiro para cada 40 estudantes; as unidades escolares que possuírem área que exceda a 5000 m² terão, além do previsto acima, mais 1 faxineiro para cada módulo adicional de 3000 m². Para as UMEIS e escolas de educação infantil de atendimento parcial um faxineiro para cada 38 estudantes. Para as unidades de atendimento parcial e integral, ou integral deve-se considerar em dobro os estudantes de horário integral. Para as UMEIS que têm funcionamento noturno acrescentar mais um faxineiro.

Cantineiras - No caso das escolas de ensino fundamental e médio à proporção de 01 cantineiro para cada 120 estudantes, os estudantes dos programas escola integrada e escola aberta devem ser considerados em dobro; nas unidades escolares de educação especial: 1 cantineiro para cada 40 estudantes. Para as unidades de atendimento parcial e integral, ou integral deve-se considerar em dobro os estudantes de horário integral. Para as UMEIS que

têm funcionamento noturno acrescentar mais um cantineiro.

Mecanografia - 01 (um) operador de equipamentos reprográficos para escolas e, ou UMEIS com, até, 2000 (dois mil) estudantes. 2 (dois) operador de equipamentos reprográficos para Escolas e UMEIS com mais de 2000 (dois mil) estudantes.

Artífice - 1 (um) para cada escola e, ou UMEIS.

Porteiro - 2 (dois) porteiros com jornadas 12/36 horas para cada unidade escolar (escolas e ou UMEIS)

Vigilância noturna - 2 (dois) vigias com jornadas de 12/36 horas para cada escola ou UMEI.

INDEFIRO, porquanto a reivindicação invade o poder diretivo do empregador, além de acarretar significativa elevação de custos, somente podendo ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESCOLAS OU UMEIS - *Os trabalhadores poderão ser transferidos de uma escola para outra da rede municipal, desde que seja conveniente para os próprios trabalhadores.*

INDEFIRO, porquanto a norma pretendida invade o poder diretivo do empregador, somente podendo ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA - *Garantia de jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais, com prestação laboral de segunda a sexta-feira.*

INDEFIRO, porquanto a fixação da jornada de trabalho é inerente ao poder diretivo do empregador, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, sendo certo que a conquista aqui pretendida somente poderia ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS - *As horas extras trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal. As horas extras trabalhadas nos dias de repouso semanal remunerado, sábados, domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 150% sobre o valor da hora normal.*

DEFIRO EM PARTE, por aplicação do Precedente Normativo 15 deste Tribunal, que assim preconiza:

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO.

"Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.

Além disso, no acordo coletivo firmado com o SINDEAC as Caixas Escolares ajustaram a aplicação do mesmo adicional acima.

Por outro lado, a fixação de adicional de 150% para o trabalho prestado em dias de repouso remunerado deverá ser objeto de negociação direta entre as partes.

Aprovo, portanto, a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS - As horas extras trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO MECÂNICO - É obrigatória a anotação da hora de entrada e da saída com registros mecânicos ou eletrônicos, devendo ser assinalados os intervalos para repouso/alimentação, com total controle do empregado.

Parágrafo único - O registro da jornada extraordinária será feito no mesmo documento em que se anotar a jornada normal.

INDEFIRO, porquanto a cláusula tem previsão legal e a ampliação de seu alcance para alcançar estabelecimentos com dez ou menos trabalhadores, consoante consta na justificativa apresentada pelo suscitante, somente poderia ocorrer por meio de negociação direta entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE - A empregada gestante, a partir do 6º (sexto) mês de gravidez, terá sua jornada de trabalho reduzida em duas (2) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando vedada a sua dispensa desde a confirmação da gravidez e até SETE (7) meses após o parto.

INDEFIRO, por se tratar de conquista a ser obtida por meio de negociação direta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE - O empregador garantirá o pagamento de licença maternidade de 180 dias às trabalhadoras que tiverem filhos naturais ou empregados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de crianças de 0 a 6 meses.

Parágrafo primeiro (sic) - A adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de crianças de 6 (seis) meses a 12 anos de idade, dará direito ao empregado adotante à licença maternidade de 120 dias.

INDEFIRO, porque a matéria já encontra suficiente regulamentação legal (Lei 12873/2013) e qualquer alteração de seu teor requer negociação entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE - O trabalhador(a) que tiver filhos de até 5 anos e 8 meses terá direito ao auxílio creche no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou a vaga nas UMEIS.

INDEFIRO, por se tratar de matéria sujeita à típica negociação direta entre as partes, em face de seu caráter oneroso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARREIRA - O empregador se compromete a criar e implementar um plano de carreira e/ou plano de cargo e salário, negociado com uma comissão de trabalhadores eleita por processo organizado pela entidade sindical representativa, no prazo de seis meses contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de trabalho.

INDEFIRO, porquanto a pretensão invade o poder diretivo do empregador, somente podendo ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALISTAMENTO MILITAR - Garante-se o emprego ao alistando desde a data de incorporação ou matrícula em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar, até 60 (sessenta) dias após a baixa, com suspensão do contrato de trabalho.

DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos do **PN n. 80 do col. TST**:

SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo) Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

Fica a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALISTAMENTO MILITAR - *Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - *O empregador fornecerá a seus empregados comprovante de pagamento, contendo as parcelas discriminadas relativas a salários, horas extras, adicionais e outras vantagens, bem como os descontos efetuados e o valor do FGTS depositado.*

DEFIRO, na forma do Precedente n. 93 do col. TST: *COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo) O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.*

Fica assim redigida a cláusula:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - *As Caixas Escolares fornecerão aos seus empregados recibo contendo a remuneração, com a discriminação das parcelas, e os descontos efetuados, inclusive o valor correspondente ao FGTS.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/LAZER - *Os trabalhadores das Caixas Escolares terão direito de inscrição e uso, para si e seus dependentes, dos mesmos espaços de lazer e do mesmo modelo de assistência médica oferecido aos trabalhadores estatutários e celetistas vinculados à administração direta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.*

INDEFIRO, considerando o PN n. 37 deste Regional: *ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA GRATUITA. "Indefere-se a pretensão. Implica ônus excessivos ao empregador, só podendo ser obtida através da via negocial". Além do mais, não é possível estender-se aos empregados das Caixas Escolares direitos dos servidores públicos pelos quais o Município responde. É dizer: serviços e vantagens dos servidores municipais não se estendem a terceiros.*

No tocante a utilização dos "espaços de lazer", adoto o mesmo fundamento acima, acrescentando que a norma pretendida é por demais genérica, sendo desaconselhável a sua integração em instrumentos coletivos.

Em verdade, ambas as pretensões carregam consigo, para além de ônus excessivos ao empregador, se este devesse tomar tais medidas diretamente, uma inadmissível projeção de gravame e custos sobre a Administração Pública do Município de Belo Horizonte, dado que direitos, latamente falando, estatutários ou contratuais, dos seus servidores não se comunicam nem se estendem, para qualquer efeito, aos trabalhadores das Caixas Escolares. Consigne-se, ademais, que o Município em questão foi excluído da lide.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS E HORAS ABONADAS - *O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos e ainda naqueles previstos na CLT: - As horas necessárias para levar a(o) esposa (o) ou filhos menores de 14 anos ao médico devidamente comprovado; - Por 05 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos; - Por 02 (dois) dias em caso de falecimento de sogra, sogro e tios; - Por 01 (um) dia em caso de internação hospitalar do cônjuge e filhos.*

INDEFIRO, porquanto a ampliação do direito já assegurado na CLT somente poderia se dar por meio de negociação direta entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES - *O empregado terá direito a licença de acompanhamento para saúde de até 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses para filhos, cônjuge ou companheiro, pais e irmãos, ressalvando que, tratando-se de irmão, deverá ser comprovada a necessidade.*

INDEFIRO, à luz de a questão estar prevista no artigo 473, incisos X e XI da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - *O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não se constitua em item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.*

Parágrafo único - O valor diário da refeição deverá ser reajustado para R\$ 15,00 (quinze reais), sendo igual para todos os trabalhadores das Caixas Escolares das escolas da rede Municipal

de Belo Horizonte e será referente a 21 dias de trabalho, independentemente do calendário escolar.

DEFIRO EM PARTE. Não se trata aqui de instituir benefício novo, pois em defesa as suscitadas reconheceram que "*... Os obreiros das empresas Suscitadas, em nada tem sido prejudicados, pois, sempre receberam os reajustes concedidos pela FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, recebem vale alimentação, que não está previsto na CCT da Categoria Profissional e recentemente, receberam o reajuste de 7% (sete por cento) em ambos os institutos, retroativos a Janeiro de 2014, conforme toda a categoria profissional*" (ID 71b20c5 - g.n.).

Por outro lado, nem o suscitante e tampouco as suscitadas cuidaram de indicar o valor do auxílio alimentação que vem sendo concedido aos trabalhadores representados pelo suscitante, mas isso não impede que se defira o reajuste da referida parcela, com vistas a garantir a manutenção do poder de compra do benefício.

Portanto, aprovo a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 8%, a partir de 1o de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VESTIÁRIO/ARMÁRIOS - O empregador instalará vestiário com armários individuais, assentos, chuveiro e sanitários, proibindo o uso comum para ambos os sexos, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente Acordo coletivo de trabalho.

INDEFIRO, porquanto a cláusula tem suficiente regulamentação e a ampliação do direito somente poderia se dar por meio de negociação direta entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS -
Será mantido pelas empresas, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

INDEFIRO. A NR-7 assegura em seu item 5.1 que: "*Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim*".

Ali se faz menção a *material* de primeiros socorros, mas não a medicamentos, até porque, quanto a estes últimos, seria necessária a existência de empregado qualificado e treinado para receitá-los ou ministrá-los.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS
- Após o desconto e recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados, o empregador, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do desconto, enviará ao Sindicato profissional a relação nominal desses empregados contribuintes indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido - Portaria MTB/GM nº 3233/83.

INDEFIRO, pois a matéria está prevista no art. 2º da citada Portaria MTB/GM nº 3.233/83, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa sem lhe imprimir qualquer outro alcance.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - *O empregador será obrigado a aceitar declaração de comparecimento médico, fisioterápico, odontológico e/ou qualquer especialidade relativa à saúde, apresentado pelo trabalhador, desde que devidamente assinado e carimbado pelo profissional que o atendeu.*

Parágrafo Único: Comparecendo o trabalhador, nas dependências do sindicato da sua categoria, para quaisquer fins, em sendo apresentada a declaração de comparecimento, as horas deverão ser abonadas, sem qualquer prejuízo ao trabalhador.

DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos do PN n. 81 do col. TST:
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo) Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Fica a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - São válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio da entidade com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA - *O empregador deverá providenciar todos os meios necessários para implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidente nas escolas. As escolas comunicarão ao Sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a realização de eleições para a CIPA, mencionando o período e o local para inscrição dos candidatos.*

DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos dos PNs ns. 65 e 66 deste Regional, respectivamente:

CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO.

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA".

CIPA - CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ELEIÇÃO, GARANTIA DE EMPREGO AOS MEMBROS. *"Indefere-se. A matéria tem ampla previsão legal".*

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA - As Caixas Escolares ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CÓPIA DA RAIS - *Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical profissional uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistências a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do Instrumento normativo.*

DEFIRO, nos termos do PN n. 186 deste Regional: **RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CÓPIA DA RAIS - ENVIO AO SINDICATO.** *"Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento*

normativo".

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CÓPIA DA RAIS - Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical profissional uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistências a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do Instrumento normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente em outra escola da rede municipal de Belo Horizonte e na mesma função, por prazo superior a um mês, devendo tais profissionais serem admitidos na modalidade "contrato por prazo indeterminado".

INDEFIRO, considerando o PN n. 99 deste Regional: **EXPERIÊNCIA - ADMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO**. "Indefere-se o pleito. Não é compatível com o art. 445/CLT, a proibição de contrato de experiência em relação a empregados que já tenham trabalhado na mesma função ou especialidade, mediante comprovação pela CTPS".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE GREVE - Na forma da legislação vigente, fica garantido aos trabalhadores das caixas escolares o direito de paralisação e de greve.

INDEFIRO, pois a matéria, de matriz constitucional, está regulamentada em lei, sendo de todo desnecessário que a sentença normativa devesse imprimir-lhe qualquer outro alcance.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECARGA CARTÃO BH BUS - Fica assegurado aos trabalhadores das Caixas Escolares o direito à recarga automática do cartão BH BUS.

INDEFIRO, a matéria está amplamente regulamentada na legislação citada pelo suscitante, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE PARTICIPAR DAS DECISÕES DA ESCOLA - Os trabalhadores das Caixas Escolares terão direito de participar, com direito de voz

e voto, das decisões da escola na qual trabalham em relação, principalmente, a Colegiado e Eleição de Diretores.

INDEFIRO, porquanto a norma pretendida invade o poder diretivo do empregador, somente podendo ser alcançada por meio da via negocial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA - O empregador que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo se sujeita ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado de caixa escolar existente na escola, revertidos em favor destes.

DEFIRO, considerando o PN n. 151 deste Regional: **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO.** "Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão de sentença normativa ou de qualquer preceito legal".

A cláusula fica assim redigida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA - A Caixa Escolar que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas da presente sentença normativa se sujeita ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado prejudicado, revertido em favor deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO - Os pedidos de demissão ou recibo de quitação da Rescisão Contratual de Trabalho, com mais de um ano de serviço, serão homologados no Sindicato Laboral da Categoria, sempre na presença do homologador.

INDEFIRO, pois a matéria está amplamente regulamentada em lei, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa para imprimir-lhe qualquer outro efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO - As empresas obrigam-se a comunicar, por escrito, ao empregado desligado, a data, hora e local da quitação da rescisão, fornecendo cópia da comunicação ao empregado.

DEFIRO, por se tratar de cláusula que não acarretará custo às suscitadas, prescindindo de negociação prévia.

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO - As Caixas Escolares, por ocasião da dispensa de empregado, fornecerão cópia do comunicado de rescisão, no qual constará local, data e hora da realização do acerto rescisório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - *A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, ao empregador ou ao empregado, inclusive atestados médicos, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.*

DEFIRO, por se tratar de cláusula que não acarretará custo às suscitadas, prescindindo de negociação prévia.

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - **As Caixas Escolares fornecerão a seus empregados recibo, em duas vias, devidamente assinado pelo empregador e pelo funcionário, referente a entrega de quaisquer documentos, ou de sua devolução, incluindo atestados médicos.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE ESTUDANTE - *Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia da prova, inclusive para exame vestibular e ENEM, devendo o trabalhador comunicar o empregador, mediante comprovação por escrito.*

DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos do PN n. 70 do TST:
LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo) Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Fica a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE ESTUDANTE - **Fica assegurada licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de prova, inclusive para exame vestibular e ENEM, desde que avisado o empregador com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS - *Os empregadores realizarão exames médicos periódicos em todos os empregados, conforme legislação em vigor, bem como os exames*

admissionais e demissionais, conforme a Norma Regulamentadora 7 - NR 7.

INDEFIRO, a matéria já está amplamente regulamentada, sendo desnecessário repeti-la na sentença normativa sem lhe imprimir qualquer outro alcance.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - *Será permitido o livre acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio do empregador e por este mantido em local de visibilidade de fácil acesso e bem assim a distribuição de material informativo do Sindicato profissional.*

DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos do PN n. 91 do col. TST: *ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo) Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.*

A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - *Fica autorizado o acesso dos dirigentes sindicais às unidades das Caixas Escolares, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para afixação de aviso em quadro de fácil visibilidade e bem assim para distribuição de material informativo do Sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.*

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL POR LOCAL DE TRABALHO - *Fica assegurado aos trabalhadores contratados pelas Caixas Escolares de cada escola o direito de eleger 1 (um) representante sindical que terá estabilidade no emprego e direito de se ausentar do trabalho quando a entidade sindical representativa solicitar, desde que a escola seja comunicada com 48h de antecedência.*

Parágrafo único - A eleição do representante sindical será organizada pela entidade sindical representativa.

INDEFIRO, porquanto a cláusula tem previsão legal e a ampliação do direito somente poderia se dar por meio de negociação direta entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONCURSO PÚBLICO - *Fica garantido o direito do trabalhador da Caixa Escolar de ser efetivado pela PBH mediante concurso público, o*

qual deverá observar como critério de avaliação o tempo de serviço na função e prova prática.

INDEFIRO. A pretensão é inadmissível. Princípios de impessoalidade e de tratamento rigorosamente igualitário, entre outros de ordem constitucional e legal - concernentes a todos os concursos públicos para investidura em cargos ou empregos na administração pública - não se comprazeriam com o alvitrado critério de avaliação, aplicável, vantajosa e especificamente, a uma categoria profissional. Em verdade, não há "direito de ser efetivado" no Município mediante qualquer critério, como o pretendido, que não haja observado o princípio de ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, ressalvados apenas os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei (CF, art. 37, I e II).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - *O empregador se obriga a entregar ao empregado, no ato da sua admissão e mediante contra recibo, cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho.*

INDEFIRO, pois o próprio suscitante dará ciência, sem óbice algum, aos empregados por ele representados da presente sentença normativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA - *O presente Instrumento coletivo de trabalho terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, com exceção das cláusulas econômicas, que poderão ser negociadas a qualquer tempo conforme modificações na política econômica do Governo Federal.*

DEFIRO PARCIALMENTE, ficando a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA - **A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 24 meses, a partir de 1º de fevereiro de 2015, à exceção das cláusulas de natureza econômica, que vigorarão pelo período de 12 meses.**

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, unanimemente, indeferiu o pedido de integração à lide na qualidade de terceiro interessado, formulado pelo SINDEAC; rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas

Suscitadas; indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo proposto pelo Suscitante e, por unanimidade, deferiu integralmente as cláusulas de n. 01, 07, 29, 39, 44, 46 e 47; por maioria de votos, deferiu parcialmente as cláusulas de n. 02, 05, 22, 28, 33, 37, 38, 48, 50 e 54; sem divergência, indeferiu as cláusulas de n. 03, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 49, 51, 52 e 53, vencido em parte o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que indeferia a cláusula 05 - "Cláusula Quinta - Dos Pisos Salariais". Custas no importe de R\$30,00 (trinta reais), pelas Suscitadas, calculadas sobre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Relator e Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara e os Exmos. Juízes Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Carlos Roberto Barbosa e Vitor Salino de Moura Eça.

Observações: composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Ausências justificadas: Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem e Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Férias: Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-os os Exmos. Juízes Carlos Roberto Barbosa - CI/SETPOE/75/16, Olívia Figueiredo Pinto Coelho - CI/SETPOE/77/16, Maria Cristina Diniz Caixeta - CI/SETPOE/84/16 e Vitor Salino de Moura Eça - CI/SETPOE/67/16, respectivamente).

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação oral: Dr. Nyase Magalhães Ganem, pelo Suscitante.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.

MARCUS MOURA FERREIRA

Relator

LNC



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[Marcus Moura Ferreira]



<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

A C Ó R D ã O
SDC
KA/ks/pr

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. VALE ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte admite a concessão de benefício que acarreta a elevação direta de custo para a categoria patronal, por intermédio de sentença normativa, nos casos em que há preexistência da vantagem (quando há norma autônoma anteriormente firmada concedendo o benefício) ou, ainda, quando se trata de conquista histórica da categoria (quando o benefício constou, seguidamente, por mais de 10 anos nos instrumentos coletivos autônomos firmados pelas categorias patronal e profissional). Afora essas hipóteses, em razão do ônus financeiro direto para a categoria patronal decorrente da implementação da regra, prevalece nesta Corte o entendimento de que a concessão do benefício deve ser negociada entre as partes interessadas. No caso, o conteúdo da cláusula (Alimentação) não reflete conquista preexistente, uma vez que a vantagem foi estabelecida anteriormente por meio de sentença normativa. Nessa condição, somente pela via da negociação poderia ser deferido o benefício. Dessa forma, cabe a reforma da decisão do Tribunal Regional para adequar à jurisprudência desta Corte. No entanto, as recorrentes não se insurgem quanto à concessão do benefício, mas apenas quanto à incidência do reajuste do vale alimentação deferido pelo TRT (no caso, 11,07% onze vírgula zero sete por cento). E, em pedido sucessivo, as recorrentes reconhecem que têm capacidade econômica para absorver o impacto financeiro para conceder um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

por cento) no vale alimentação. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000**, em que é Recorrente **CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO E OUTRAS** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGÊNIA VIDIGAL E OUTRAS, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANA ALVES TEIXEIRA, CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL DR. JÚLIO SOARES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ DIOGO DE ALMEIDA MAGALHÃES, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNÁCIO DE ANDRADE MELO, CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PINHEIRO e MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS e o Município de Belo Horizonte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, consoante o acórdão de fls. 1.044/1.056.

A Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS interpuseram recurso ordinário (fls. 1.064/1.070), que foi admitido pelo despacho de fls. 1.119/1.122.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte apresentou contrarrazões, às fls. 1.133/1.137.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão do óbice criado pela mudança ocorrida no § 2º do art. 114 da CF/88, conforme parecer de fls. 1.154/1.155.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais.
Conheço.

2. MÉRITO

O TRT julgou parcialmente procedente este dissídio coletivo, pelos seguintes fundamentos:

A despeito das alegações das suscitadas de que os tíquetes teriam sido corretamente reajustados conforme índices legais, é de se observar que, na audiência de f. 1018/1019, o procurador das suscitadas admitiu que os índices concedidos nos salários não seriam os mesmos índices aplicados aos tíquetes.

Na ocasião, o representante do sindicato suscitante confirmou que houve reajuste nos salários do ano de 2016, porém, informou que o tíquete não fora reajustado pelos índices concedidos, pretendendo então que o tíquete de 2016 recebesse os mesmos índices concedidos para os salários de 2016. Em resposta, o procurador das suscitadas pontuou que os índices concedidos nos salários não seriam necessariamente os índices que deveriam ser aplicados aos tíquetes, pelo que aduziu, na hipótese de procedência do pedido, que o índice de reajuste do tíquete deveria ser único, com o que concordou o suscitante (f. 1018).

Dito isso, importa observar que a Constituição da República protege a livre iniciativa, assim como a valorização do trabalho, cabendo a cada qual os respectivos ônus e bônus, o que impossibilita que as dificuldades econômicas das empresas sejam repassadas, ainda que indiretamente (como no caso da não correção), aos seus trabalhadores.

Cuidando o tíquete alimentação de cláusula econômica, necessário se torna preservar o equilíbrio refletido na manutenção da saúde financeira da empregadora, bem como do poder de compra dos trabalhadores.

E, para fixar o percentual a ser utilizado, impõe-se, pois, a aplicação analógica do disposto no Precedente Normativo n. 177 deste eg. Regional, utilizado na concessão da correção do salário para conceder, igualmente, a correção do auxílio alimentação, não podendo os empregados ver seus



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

salários indiretamente reduzidos em razão do contexto financeiro de seus empregadores, decorrente da conjuntura vivenciada pelos repasses do Município, sob pena de serem repassados aos empregados os gravames da atividade econômica, que não os pertence.

Ressalto, outrossim, que a jurisprudência dominante se consolida no sentido de garantir aos trabalhadores a manutenção do valor dos salários e demais benefícios quitados pela empresa, senão vejamos:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ. 1. CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação dos empregados da Companhia Suscitada estava previsto no ACT 2011/2012, com vigência no período imediatamente anterior ao da presente sentença normativa, constituindo, portanto, norma preexistente, conforme a jurisprudência desta Corte. Com base no disposto no art. 114, § 2º, da CF, compete ao Poder Normativo o estabelecimento de normas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. De outra vista, é cediço o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial e dos benefícios de ordem econômica, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Na situação presente, a própria Empresa admite a adoção do INPC para corrigir o valor do benefício, consoante se infere das razões recursais. Atente-se, porém, que o valor fixado pelo TRT, de R\$935,00, extrapolou o valor previsto na norma preexistente, de R\$821,26, corrigido pelo INPC do período (4,96% - de 01/04/2011 a 31/03/2012), que somaria a quantia de R\$862,18. Desse modo, merece ser provido o recurso para adequar o reajuste do valor do auxílio-alimentação aos limites impostos pela Jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário provido, no aspecto.(...)" (Processo: RO - 445-97.2012.5.10.0000 Data de Julgamento: 14/12/2015, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.)

Contudo, entendo que o pedido deve ser deferido apenas parcialmente, senão vejamos.



PROCESSO N° TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

Isso porque o instrumento normativo anterior que regulava as relações de trabalho dos funcionários das Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte tem origem na sentença normativa de f. 675/705, cuja cláusula sobre auxílio alimentação restou assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6321/76 e no Decreto n° 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 8%, a partir de 1º de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento" (f. 695/696).

Desse modo, e uma vez que nem o suscitante e tampouco as suscitadas cuidaram de indicar o valor do auxílio alimentação que vinha sendo concedido aos trabalhadores representados pelo suscitante, não há como se aferir a qual porcentagem de reajuste o valor proposto na inicial (R\$ 25,00) se equivale.

De todo modo, isso não impede que se defira o reajuste da referida parcela, com vistas a garantir a manutenção do poder de compra do benefício.

Nesse sentido, com buscas a coibir um aumento real de salário e visando à recomposição da perda econômica decorrente do processo inflacionário, deve ser utilizado, portanto, o disposto no Precedente Normativo n. 177 deste eg. Regional, segundo o qual *"concede-se o reajuste salarial com base em índice de inflação adotado ou reconhecido pelo governo federal (...)"*.

Portanto, considerando-se que o INPC/IBGE acumulado nos doze meses do período - índice de inflação que vem sendo adotado neste eg. Regional - foi de 11,07% (site oficial do IBGE - consulta ao endereço <http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>), este deve ser o percentual a ser adotado como índice de reajuste.

Além disso, deve-se observar o Precedente Normativo 45, que assim determina:



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6321/76). "A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n. 5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PA T), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais".

Ademais, pelo fato de não constituir item de remuneração do empregado, o benefício é fornecido para o trabalho e não pelo trabalho.

Em razão disso, não prevalece o pedido de pagamento do tíquete nos períodos de férias do trabalhador, como pretendido pelo suscitante.

Defiro parcialmente, para que a redação seja alterada, passando a conter o seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador [PAT], com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 11,07%, a partir de 1º de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento."

Inconformadas com a decisão do Tribunal *a quo*, a Caixa Escolar Escola Municipal Aires da Mata Machado e OUTRAS interpuseram recurso ordinário.

As recorrentes sustentam que a concessão do vale refeição, ante o elevado ônus financeiro para o empregador, não pode ser imposto por sentença normativa.

Alegam que o art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda expressamente reajustes automáticos com base em índices inflacionários.

Afirmam que o aumento real baseado em índices inflacionários, não previstos anteriormente, fere os princípios da



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

moralidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal.

Salientam que "(...) as subvenções concedidas pelo Município de Belo Horizonte são e foram calculadas com base em uma realidade econômica que não foi observada pelo v. acórdão e, com as quais não poderá arcar as Suscitadas sem prejuízo aos alunos das Escolas da Rede Municipal, visto que o impacto financeiro é considerável."

Ponderam que "qualquer ampliação de direitos pleiteados pelo Recorrido e que representem aumento real de custos acima do que suportam as Recorrentes deveriam ser adiados para um outro momento econômico onde as estas possam receber previamente uma subvenção capaz de cobrir as despesas extras criadas."

Declaram que não possuem autonomia financeira, portanto, são incapazes financeiramente de arcarem com o aumento de custos sem a devida fonte de receita.

Dizem que o aumento concedido criará um desequilíbrio orçamentário que gerará insegurança aos seus trabalhadores.

Postulam a reforma da decisão, a fim de que seja excluída a parte que determina o reajuste do vale alimentação, permanecendo a concessão do benefício nos estritos limites já praticados pelas empresas.

Em pedido sucessivo, requerem a modificação da sentença normativa, para que seja aplicado o índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) no reajuste do vale alimentação, considerando que esse percentual foi o negociado no Acordo Coletivo 2017/2018.

Análise:

Conforme consignado no acórdão impugnado, o benefício do vale alimentação encontra-se estabelecido na Cláusula Trigésima Terceira do instrumento normativo heterônomo, com vigência no período imediatamente anterior (sentença normativa prolatada no Processo nº 10067-93.2015.5.03.0000).

Segundo a jurisprudência desta SDC, a vantagem não é preexistente, uma vez que não constou em instrumento coletivo autônomo, com vigência imediatamente anterior.

Nessa condição, o entendimento predominante nesta Corte é de que benefício dessa espécie não pode ser estabelecido por



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

intermédio do exercício do poder normativo, mas, tão somente, pela via da negociação coletiva.

Dessa forma, cabe a reforma da decisão do Tribunal Regional para adequar à jurisprudência desta Corte.

No entanto, as recorrentes não se insurgem quanto à concessão do benefício, mas apenas quanto à incidência do reajuste do vale alimentação deferido pelo TRT (no caso, 11,07% onze vírgula zero sete por cento). E, em pedido sucessivo, reconhecem que têm capacidade econômica para absorver o impacto financeiro para conceder um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento).

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), conferindo à clausula a seguinte redação, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO. O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais. Parágrafo único - o valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 5,5%, a partir de 1º de fevereiro, mantido os mesmos critérios de pagamento".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, acolhendo o pedido sucessivo, reduzir o índice de reajuste do vale alimentação ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), para, resguardadas as situações fáticas já estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65), conferir a clausula a seguinte redação: "CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO. O empregador garantirá alimentação aos



PROCESSO Nº TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000

seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais. Parágrafo único - o valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 5,5%, a partir de 1º de fevereiro, mantido os mesmos critérios de pagamento”

Brasília, 11 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
GMMAC/r5/cfa/eo/ac

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. APELO INTERPOSTO PELAS SUSCITADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O segmento patronal insurge-se contra a majoração do percentual de reajuste concedido espontaneamente a título de alimentação. Não havendo norma preexistente, o reajuste dessa parcela deve ser fixado no patamar admitido pela Parte recorrente. **Recurso Ordinário provido. PISO SALARIAL.** A fixação de piso salarial da categoria é própria da via negocial, não cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, impor cláusula desse jaez. **Recurso Ordinário provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000, em que são Recorrentes **CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALLES BARBOSA E OUTRAS** e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC.**

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte ajuizou Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em desfavor da Caixa Escolar da Escola Municipal Antônio Salles Barbosa e Outras, para fixação das condições de trabalho a vigorarem no período de 1.º/2/2014 a 31/1/2016.

Inicialmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por meio dos acórdãos a fls. 5.134/5.149 e 5.161/5.164, acolheu
Firmado por assinatura digital em 16/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

a preliminar de ausência de comum acordo e, por conseguinte, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indeferiu, ainda, o pedido de justiça gratuita deduzido pelo Suscitante.

Contra essa decisão, o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte - interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado parcial provimento para, afastada a preliminar de ausência de comum acordo em relação às Caixas Escolares Municipais suscitadas, fosse determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, para viabilizar, em relação às referidas Suscitadas, o exame da causa, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Belo Horizonte, dada a ausência de comum acordo. Em relação ao pedido de justiça gratuita foi negado provimento ao Apelo. (Acórdão - peças sequenciais 10 e 26).

Retornado o feito à origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região indeferiu o pedido de integração à lide na qualidade de terceiro interessado, formulado pelo SINDEAC; rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas Suscitadas e indeferiu o requerimento de produção de prova pericial. No mérito, julgou procedentes, em parte, as reivindicações deduzidas pelo Suscitante (a fls. 1/32 da peça sequencial n.º 60).

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte e as Caixas Escolares interpuseram Embargos de Declaração. A Corte de origem deu provimento a ambos os Recursos, para, de uma parte, condenar as Suscitadas ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados à razão de 20% sobre o valor da causa, e, de outra, acrescer à parte dispositiva do julgado a autorização para dedução e/ou compensação dos reajustes salariais e de vale-refeição porventura deferidos para o período (a fls. 69/77 da peça sequencial n.º 60).

A Caixa Escolar Municipal Antonio Salles Barbosa e Outras interpuseram Recurso Ordinário, a fls. 83/92 da peça sequencial n.º 60.

Contrarrrazões apresentadas pelo Suscitante a fls. 107/114 da peça sequencial n.º 60.



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer constante da peça sequencial n.º 64, da lavra da Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opina para que, após ultrapassada a definição de quem figura como Recorrente, seja dado provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo que seja adotado o índice de 7,6% em relação às Cláusulas Segunda e Trigésima Terceira.

Sob esta relatoria e mediante a peça sequencial n.º 66, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e concedido o prazo 8 (oito) dias para que fosse explicitado quem são as Caixas recorrentes, com a apresentação das respectivas procurações, a fim de sanar eventual irregularidade de representação. Por fim, foi concedido igual interregno para que a Parte recorrida falasse sobre eventual manifestação do Suscitante.

A Caixa Escolar da Escola Municipal Antônio Salles Barbosa e outras, mediante as peças sequenciais 68/239, apresentam o rol das Suscitadas recorrentes com as respectivas procurações.

A Parte recorrida não se manifestou sobre o rol e os documentos apresentados pelo Recorrente, conforme certidão constante da peça sequencial n.º 240.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 3/3/2017, conforme certidão lavrada a fls. 82, e Apelo juntado em 13/3/2017, tal como registrado a fls. 97 da peça sequencial n.º 60), regulares as representações, conforme documentos apresentados nas peças sequenciais 68/239, e custas recolhidas, a fls. 94, tudo constante do da peça sequencial n.º 60.

Não obstante a admissibilidade do Apelo, verifica-se a necessidade de nova autuação para regularizar a Parte recorrente.

A Caixa Escolar da Escola Municipal Antonio Salles Barbosa não deve, com efeito, figurar como Recorrente, uma vez que tal



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Suscitada é representada por outro escritório, conforme se vê do substabelecimento a fls. 5.458.

Corroborata tal assertiva a ausência dessa instituição no rol apresentado pelo Recorrente (peça sequencial n. 68). Note-se que, a despeito da concessão de vista, o Recorrido não impugnou referido rol, o que torna válido o documento apresentado, para fins de precisar quais as Caixas Escolares compõem a Parte recorrente.

Nesse sentido, conheço do Recurso Ordinário e determino a reatuação do feito para que figure como Recorrentes a Caixa Escolar da Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira, primeira no rol das Suscitadas indicadas na peça sequencial n.º 68, e Outras, aí consideradas as demais Caixas Escolares constantes do referido documento.

MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

CLÁUSULA 2.ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região deferiu parcialmente a reivindicação, com base na seguinte fundamentação:

“CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Fica pactuado o reajuste salarial de 100% (cem por cento) da variação do ICV/DIEESE do período de 01/02/2013 a 31/01/2015, a ser aplicado sobre o salário de 01/02/2013, para todos os trabalhadores, independente da faixa salarial e data de admissão.”

DEFIRO PARCIALMENTE. A inflação acumulada no período de 1.º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, apurada pelo índice comumente adotado por esta SDC, qual seja, aquele divulgado pelo INPC-IBGE, foi de 7,67% (<http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>). Por isso, fixo o percentual de reajuste salarial em 8% , montante que tem por finalidade preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

Entretanto, indefiro a pretensão de que o referido percentual de reajuste incida retroativamente sobre o 13.º salário de 2012, visto que foram anexados instrumentos coletivos que comprovam que os salários dos empregados das Caixas Escolares vinha sendo reajustado regularmente. Redige-se assim a cláusula:



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

‘CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - As Caixas Escolares reajustarão em 1.º de fevereiro de 2015 os salários de seus empregados pela aplicação do reajuste de 8% (oito por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de 1.º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste dos empregados que tenham ingressado nas Caixas Escolares após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajustamento concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data base anterior’.”

No julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelas Suscitadas, acrescentou a Corte de origem:

“As Caixas Escolares também opõem Embargos de Declaração (ID 7dbf497), alegando que esta Seção de Dissídios Coletivos não se manifestou sobre a necessária compensação dos reajustes salariais deferidos em janeiro de 2015 com base na Convenção Coletiva da Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, deixando de emitir pronunciamento, ainda, sobre a dedução dos valores já repassados a título de vale refeição.

De fato, ao apreciar-se a cláusula de reajuste salarial, não se levou em conta o aumento supostamente concedido pelas Caixas Escolares em janeiro, até porque não houve efetiva comprovação do integral pagamento do referido aumento.

Não obstante, é medida de justiça e razoabilidade que se autorize a dedução dos reajustamentos salariais porventura concedidos com idêntico fundamento.

Da mesma forma, eventual reajustamento do valor do vale alimentação deverá ser deduzido do aumento deferido na cláusula 33.^a, o que ora se esclarece, para os devidos fins.

Provejo os embargos para prestar os esclarecimentos acima e acrescer à parte dispositiva do julgado a autorização para dedução e/ou compensação dos reajustes salariais e de vale refeição porventura deferidos para o período.”

Reitera a Parte recorrente o argumento de que foi concedido em janeiro de 2015 reajuste salarial de 7% aos trabalhadores. Destaca que “a data base da categoria sempre foi em janeiro, motivo pelo qual o índice apurado pelo INPC em janeiro de 2015 foi de 7,12%”, sendo menores todos os outros índices “como, por exemplo, IGPM 3,98, IGP-DI 4,059, IGP-/m 3,9638”. Conclui daí que “o reajuste aplicado pelas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018BD9509BC80018.



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Recorrentes em janeiro de 2015 estava dentro do que a maioria das categorias conseguiram no período e representava naquele momento o máximo que as condições financeiras e econômicas que as caixas podiam oferecer”.

Afirma que o art. 13 da Lei n.º 10.192/01 veda reajuste automático dos salários pelos índices inflacionários e que o critério adotado na origem afeta o equilíbrio orçamentário e financeiro das Suscitadas. Acrescenta, ainda, inexistir justificativa plausível calcada em eventual aumento de produtividade, como seria necessário. Requer o indeferimento da reivindicação ou, em caráter sucessivo, que o reajuste seja limitado a 7,67%, para que seja obstada a possibilidade de aumento real.

À análise.

Esta Corte já sedimentou o entendimento de que, uma vez não alcançado o almejado consenso entre os sujeitos coletivos, é devido fixar, por sentença normativa, reajuste salarial, desde que não vinculado a índice de preços, imposição extraída do art. 13 da Lei n.º 10.192/2001.

É certo que o Recorrente não é contrário ao reajuste de salários, pois o pedido de indeferimento da reivindicação está calcado no argumento de que a categoria profissional já foi beneficiada com o aumento de 7%, índice previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, usualmente - segundo alega - adotadas como referência. Note-se que, como sustentado, não houve insurgência contra tal assertiva, nem mesmo em contrarrazões.

Emerge, desse contexto, a necessidade de se garantir o reajuste a ser aplicado à categoria profissional ora em litígio, assegurada, como já fez a Corte de origem, a possibilidade de dedução e/ou compensação dos reajustes salariais porventura concedidos para o período.

O valor fixado pelo Tribunal de origem (8%) é superior ao valor percentual correspondente a 7,13% (sete vírgula treze por cento), apurado segundo o INPC/IBGE, relativo ao período compreendido entre fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, razão por que merece ser



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

minorado, em observância ao art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 e à jurisprudência reiterada desta Corte Superior.

Com esse parâmetro, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 7,1% (sete vírgula um por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

CLÁUSULA 5.ª - DOS PISOS SALARIAIS

A Corte de origem deferiu parcialmente o pleito. Valeu-se, para tanto, da seguinte fundamentação:

“ ‘CLÁUSULA QUINTA - DOS PISOS SALARIAIS - Nenhum empregado (a) das Caixas Escolares poderá ser admitido (a) com salário inferior ao do trabalhador (a) que exerça funções equivalentes, desconsideradas as vantagens de cunho pessoal. Não existindo na escola trabalhador (a) que desempenhe funções e/ou cargo equivalentes, poderá ser admitido a partir de 1.º de fevereiro de 2014, com o Piso abaixo relacionado e de acordo com a função a ser exercida:

PISO A: Para os Faxineiros (as), Cantineiros(as) e Mecanógrafos(as), o valor do Piso Salarial é de R\$1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) por mês;

PISO B: Para os Artífices e Auxiliares de Apoio à Inclusão, o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais) por mês;

PISO C: Para os Vigias e Porteiros(as), o valor do Piso Salarial é de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais) por mês;’

DEFIRO PARCIALMENTE.

É certo que não existe norma coletiva anterior fixando pisos salariais para a categoria. Entretanto, verifiquei, a partir dos documentos juntados, que no acordo coletivo negociado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIO E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE E AS CAIXAS ESCOLARES, com previsão de vigência até 01/07/2015, as Caixas Escolares, ora suscitadas, concordaram com a fixação de pisos salariais para a categoria.

Conquanto referido ajuste não tenha sido homologado, por não se reconhecer ao SINDEAC a representatividade da categoria, entendo que ali as Caixas Escolares manifestaram expressa anuência com a postulação que ora se examina. Portanto, valendo-me aqui dos pisos acordados pelas suscitadas, constante do instrumento Id 488144d, acerca de cujos valores se



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

observará, onde couber, a partir de 1o de janeiro, o valor do salário mínimo, fica a cláusula assim redigida:

‘CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS - Os pisos salariais a vigorarem a partir da data-base são:

FAXINEIRO - R\$876,66;

CANTINEIRO - R\$876,66;

MECANÓGRAFO - R\$876,66;

PORTEIRO - R\$1.134,79;

VIGIA - R\$1.134,79;

ARTÍFICE- R\$1.200,60;

AUXILIAR DE APOIO Á INCLUSÃO - R\$ 1.140,70’.”

Busca demonstrar a Parte recorrente a impossibilidade de se considerar a negociação levada a efeito por poucas Caixas Escolares com outro Sindicato profissional - cujo pedido de inclusão no presente feito foi negado peremptoriamente por ilegitimidade passiva -, para efeitos de se adotar o mesmo piso salarial. Destaca que o documento que serviu de parâmetro, identificado como “acordo coletivo”, é apócrifo e sem comprovação de regularidade, o que corrobora a inviabilidade de se estender qualquer benefício hipoteticamente ali considerado. Conclui que, “por falta de previsão legal e por ausência absoluta de qualquer documento que comprove a aprovação das Recorrentes com tais pisos, a sentença normativa deverá ser modificada para ser julgado improcedente o pedido de pisos salariais”.

Procede o Apelo.

A fixação de piso salarial da categoria é própria da via negocial, não cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício de seu poder normativo, impor cláusula desse jaez.

Ainda que o piso salarial houvesse sido objeto de negociação entre as Partes deste feito, ela, por si só, não poderia garantir o estabelecimento da cláusula. As concessões na fase negocial, grosso modo, são realizadas com vistas à celebração do ajuste. À míngua de acordo, tais concessões não podem obrigar quaisquer dos atores sociais em juízo.

No caso concreto, a negociação levada a efeito não foi realizada entre as Partes em litígio e nem sequer foi homologada, não havendo fundamento capaz de assegurar a manutenção da cláusula.



PROCESSO Nº TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 5.^a - Dos Pisos Salariais da sentença normativa.

CLÁUSULA 33 - ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região deferiu, em parte, a reivindicação, com base na seguinte fundamentação:

“ ‘CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n.º 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não se constitua em item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único - O valor diário da refeição deverá ser reajustado para R\$ 15,00 (quinze reais), sendo igual para todos os trabalhadores das Caixas Escolares das escolas da rede Municipal de Belo Horizonte e será referente a 21 dias de trabalho, independentemente do calendário escolar.’

DEFIRO EM PARTE. Não se trata aqui de instituir benefício novo, pois em defesa as suscitadas reconheceram que ‘... Os obreiros das empresas Suscitadas, em nada tem sido prejudicados, pois, sempre receberam os reajustes concedidos pela FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, recebem vale alimentação, que não está previsto na CCT da Categoria Profissional e recentemente, receberam o reajuste de 7% (sete por cento) em ambos os institutos, retroativos a Janeiro de 2014, conforme toda a categoria profissional’ (ID 71b20c5 - g.n.).

Por outro lado, nem o suscitante e tampouco as suscitadas cuidaram de indicar o valor do auxílio alimentação que vem sendo concedido aos trabalhadores representados pelo suscitante, mas isso não impede que se defira o reajuste da referida parcela, com vistas a garantir a manutenção do poder de compra do benefício.

Portanto, aprovo a seguinte redação:

‘CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO - O empregador garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei n. 6.321/76 e no Decreto n.º 5, de 14/01/91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando em que seja total ou parcialmente subsidiado, não constitui item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

Parágrafo único - O valor do benefício que já vem sendo fornecido pelas suscitadas deverá ser reajustado em 8%, a partir de 1.º de fevereiro, mantidos os mesmos critérios de pagamento'."

As Suscitadas recorreram da presente cláusula no mesmo capítulo que versou sobre o reajuste salarial. Adotaram, portanto, a mesma narrativa, donde se conclui que houve reajuste espontâneo da parcela alimentação no importe de 7% (sete por cento). A impugnação refere-se substancialmente, portanto, à majoração desse percentual pela Justiça do Trabalho.

Tal aspecto revela-se de suma importância, pois se trata de parcela de caráter eminentemente negocial, não havendo, na espécie, norma preexistente capaz de assegurar a manutenção do benefício, nos termos do § 2.º do art. 114 da Constituição Federal.

Tampouco se trata de hipótese de exclusão da verba, porquanto há de ser resguardado à categoria profissional o reajuste da parcela no mesmo patamar **admitido** pelo Recorrente, reconhecida a possibilidade de dedução e/ou compensação, conforme foi decidido pela instância percorrida. Nessa hipótese, não há como aplicar o mesmo percentual do reajuste salarial, conforme ordinariamente se procede no caso de haver cláusula preexistente.

Nessa dimensão, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão de origem, reduzir o reajuste da parcela alimentação a 7% (sete por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e determinar a reautuação do feito, nos termos da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 7,1% (sete vírgula um por cento), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65; dar-lhe provimento



PROCESSO N° TST-RO-10067-93.2015.5.03.0000

no tocante à Cláusula 5.^a - Dos Pisos Salariais da sentença normativa, para excluí-la da sentença normativa; e dar-lhe provimento para reduzir o reajuste da parcela alimentação a 7% (sete por cento), reconhecida a possibilidade de dedução e/ou compensação, conforme foi decidido pela instância percorrida, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65.

Brasília, 9 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

